

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA

SUMÁRIO DO CAPÍTULO

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA

Lei nº 8.183, de 11/04/1991 - Dispõe sobre o Conselho de Defesa Nacional.

Decreto nº 893, de 12/08/1993 - Aprova o Regulamento do Conselho de Defesa Nacional.

Decreto nº 4.801, de 06/08/2003 - Cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.

Lei nº 6.634, de 02/05/1979 - Dispõe sobre a Faixa de Fronteira.

Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999 - Dispõe sobre as Forças Armadas.

Decreto nº 4.412, de 07/10/2002 - Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas.

Decreto nº 4.411, de 07/10/2002 - Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação e dá outras providências.

Portaria MD/SPEAI/DPE nº 983, de 17/10/2003 - Aprova a Diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas.

Portaria MD/EME nº 020, de 02/04/2003 - Aprova a Diretriz para o relacionamento do Exército Brasileiro com as comunidades indígenas.

Portaria MD/CA nº 537/GC3, de 07/05/2004 - Aprova a Diretriz para o relacionamento do Comando da Aeronáutica com as comunidades indígenas.

Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - Lei do desarmamento.

Decreto nº 5.123, de 1º/07/2004 - Regulamenta a Lei do Desarmamento e define crimes.

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA

LEI Nº 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991. ¹

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Defesa Nacional – CDN, órgão de Consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta Lei.

Parágrafo único. Na forma do § 1º, do art. 91 da Constituição, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração de paz;
- b) opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- c) propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do Território Nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

Art. 2º - O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos: ²

- I – o Vice-Presidente da República;
- II – o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – o Presidente do Senado Federal;
- IV – o Ministro da Justiça;
- V – o Ministro da Marinha;
- VI – o Ministro do Exército;
- VII – o Ministro das Relações Exteriores;
- VIII – o Ministro da Aeronáutica;
- IX – o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

¹ Texto completo publicado no D.O.U. de 12/04/1991, p. 6.781, Seção I. Texto com as atualizações dadas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/08/2001. Para a Política de Defesa Nacional veja o Decreto nº 5.484, de 30/06/2005.

² Nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/08/2001.

§ 1º - O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões do Conselho de Defesa Nacional, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 2º - O Conselho de Defesa Nacional poderá contar com órgãos complementares necessários ao desempenho de sua competência constitucional.

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Executiva para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional.

Art. 3º - O Conselho de Defesa Nacional reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá ouvir o Conselho de Defesa Nacional mediante consulta feita separadamente a cada um dos seus membros, quando a matéria não justificar a sua convocação.

Art. 4º Cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional – CDN.³

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal.

Art. 5º - O exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional pautar-se-á no conhecimento das situações nacional e internacional, com vistas ao planejamento e à condução política e da estratégia para a defesa nacional.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho de Defesa Nacional serão fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos assuntos de interesse da independência nacional e da defesa do estado democrático, em especial os que se referem:

I – à segurança da fronteira terrestre, do mar territorial, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do Território Nacional;

II – quanto à ocupação e à integração das áreas de faixa de fronteira;

III – quanto à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle dos materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacional.

Art. 6º Os órgãos e as entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Executiva.⁴

Art. 7º - A participação efetiva ou eventual, no Conselho de Defesa Nacional, constitui serviço público relevante e seus membros não poderão receber remuneração sob qualquer título ou pretexto.

³ Idem.

⁴ Ibidem.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 1991.

Fernando Collor

DECRETO Nº 893, DE 12 DE AGOSTO DE 1993. ⁵

Aprova o Regulamento do Conselho de Defesa Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 91 da Constituição Federal e na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, e ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

DECRETA:

Art. 1º É aprovado o regulamento, que com este baixa, do Conselho de Defesa Nacional, criado pelo art. 91 da Constituição Federal, e de organização e funcionamento regulados pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 1993.

Itamar Franco

ANEXO

REGULAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Composição

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional (CDN), órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado, é presidido pelo Presidente da República e dele participam, como membros natos:

⁵ Publicado no D.O.U. de 13/08/1993, p. 11.705, Seção I.

- I – o Vice-Presidente da República;
 - II – o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III – o Presidente do Senado Federal;
 - IV – o Ministro da Justiça;
 - V – os Ministros Militares;
 - VI – o Ministro das Relações Exteriores;
 - VII – o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.
- § 1º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para participarem das reuniões do CDN, conforme a matéria a ser apreciada.
- § 2º A participação, efetiva ou eventual, no CDN, é considerada de relevante interesse público e não será remunerada sob qualquer título.
- § 3º O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República SAE/PR é o Secretário-Executivo do CDN.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º Compete ao CDN:

- I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz;
- II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre o seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

Art. 3º O exercício da competência do CDN pautar-se-á no conhecimento das situações nacional e internacional, com vistas ao planejamento e à condução da política e da estratégia para a defesa nacional.

Parágrafo único. As manifestações do CDN serão fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos assuntos de interesse da independência nacional e da defesa do estado democrático, em especial no que se refere:

- I – à segurança da fronteira terrestre, do mar territorial e da zona econômica exclusiva, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do território nacional;
- II – à ocupação e à integração das áreas de faixa de fronteira;
- III – à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle dos materiais relevantes para a defesa nacional.

CAPÍTULO III Da Organização

Art. 4º O CDN compõe-se de:

- I – Plenário;
- II – Secretaria-Geral;
- III – grupos e comissões especiais.

Art. 5º O Plenário é presidido pelo Presidente da República e constituído pelos membros natos e eventuais.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo tem assento nas reuniões do Plenário, sem direito a voto.

Art. 6º A SAE/PR, na condição de Secretaria-Geral do CDN, compete executar as atividades permanentes, técnicas e de apoio administrativo necessárias ao exercício da competência do CDN.

Art. 7º Compete ao Secretário-Executivo:

- I – coordenar os estudos e pareceres sobre os assuntos a serem submetidos ao CDN;
- II – transmitir aos membros do CDN a convocação do Presidente da República para as suas reuniões;
- III – encaminhar aos membros do CDN as consultas ou instruções do Presidente da República, para o exame de proposições apresentadas;
- IV – secretariar as reuniões do CDN e organizar as respectivas atas;
- V – transmitir, quando cabível, aos órgãos da Administração as decisões do Presidente da República resultantes de manifestações do CDN.

Art. 8º O CDN reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá ouvir o CDN mediante consulta feita separadamente a cada um dos seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 2º.

Art. 9º O Secretário-Executivo do CDN poderá solicitar a órgãos e entidades da Administração Federal, direta e indireta:

- I – estudos, pareceres, informações e esclarecimentos necessários à consecução dos seus objetivos;
- II – a colaboração de servidores por tempo determinado, observadas as normas pertinentes;
- III – o suporte técnico e administrativo necessário às reuniões do CDN e ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades referidos neste artigo realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o CDN necessitar.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 10. O Secretário-Executivo do CDN será substituído, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelo Secretário-Adjunto da SAE/PR.

Art. 11. O desempenho de funções na Secretaria-Geral do CDN constitui, para os servidores, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional, sendo que para os militares em serviço ativo, tal desempenho é também considerado comissão militar de serviço relevante.

Art. 12. Os casos omissos neste regulamento serão decididos pelo Presidente da República.

DECRETO Nº 4.801, DE 06 DE AGOSTO DE 2003. ⁶

Cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do art.7º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art.1º Fica criada a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas e diretrizes de matérias relacionadas com a área das relações exteriores e defesa nacional do Governo Federal, aprovar, promover a articulação e acompanhar a implementação dos programas e ações estabelecidos, no âmbito de ações cujo escopo ultrapasse a competência de um único Ministério, inclusive aquelas pertinentes a:

- I - cooperação internacional em assuntos de segurança e defesa;
- II - integração fronteiriça;
- III - populações indígenas;
- IV - direitos humanos;
- V - operações de paz;
- VI - narcotráfico e a outros delitos de configuração internacional;
- VII - imigração; e
- VIII - atividade de inteligência.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional o permanente acompanhamento e estudo de questões e fatos relevantes, com potencial de risco à estabilidade institucional, para prover informações ao Presidente da República.

⁶ Texto completo publicado no D.O.U. de 07/08/2003, p. 08, Seção I.

Texto atualizado com os acréscimos feitos pelo Decreto nº 5.064, de 04/05/2004.

Para saber sobre o Conselho de Defesa Nacional, especificado pelo § 1º do art.91 da Constituição Federal, consulte neste livro a Lei nº 8.183, de 11/04/1991 e Decreto nº 893, de 12/08/1993.

Art.2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será integrada pelos seguintes Ministros de Estado:

I - Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que a presidirá;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - da Justiça;

IV - da Defesa;

V - das Relações Exteriores;

VI - do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

VII - do Meio Ambiente.

VIII - da Ciência e Tecnologia. ⁷

§ 1º São convidados para participar das reuniões, em caráter permanente, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º O Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e de entidades privadas, inclusive organizações não-governamentais, cuja participação, em razão de matéria constante da pauta da reunião, seja justificável.

Art.3º Fica criado o Comitê Executivo da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com a finalidade de acompanhar a implementação das decisões da Câmara, integrado pelos seguintes membros:

I - Subchefe Militar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;

II - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;

III - Subchefe de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República;

IV - Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores;

V - Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

VI - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente;

VIII - Secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa; e

X - um representante do Comando da Marinha, um do Comando do Exército e um do Comando da Aeronáutica.

XI - Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia. ⁸

Art.4º Poderão ser criados grupos técnicos com a finalidade de desenvolver ações específicas necessárias à implementação das decisões da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

⁷ Incluído pelo Decreto nº 5.064 de 05/04/2004.

⁸ Idem.

§ 1º Dos grupos técnicos poderão participar representantes de outros órgãos ou de entidades públicas e privadas.

§ 2º Os membros dos grupos técnicos, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, mediante proposta dos Ministros de Estado a que estiverem subordinados ou, no caso de representante de entidade privada, por aquelas autoridades, quando interessadas.

§ 3º O Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República designará, dentre os integrantes de cada grupo técnico, o seu coordenador, que se reportará à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Fica revogado o Decreto nº 3.203, de 8 de outubro de 1999.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

Luiz Inácio Lula da Silva

LEI Nº 6.634, DE 02 DE MAIO DE 1979. ⁹

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art.2º - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I – alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

⁹ Publicado no D.O.U. de 03/05/1979, p. 6.113, Seção I.

O texto aqui apresentado está atualizado com as modificações dadas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/08/2001. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 85.064/1980.

- II – construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;
- III – estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.
- IV – instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:
 - a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;
 - b) colonização e loteamento rurais;
- V – transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;
- VI – participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

.....

Art. 4º - As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

Parágrafo único - Os tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando não derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

.....

Art.12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979.

João Baptista de Figueiredo

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 09 DE JUNHO DE 1999. ¹⁰

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob

a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

.....
Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

.....
§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

.....
Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social.¹¹

.....
Art. 17A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:¹²

.....
III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

IV – atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

a) patrulhamento;

b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

c) prisões em flagrante delito.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

.....
VII – atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de

¹⁰ Texto completo publicado no D.O.U. de 10/06/1999, p. 01, Seção Extra.

Texto atualizado com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 117, de 02/09/2004.

Para mais informações sobre as Forças Armadas, consulte na Internet: www.defesa.gov.br.

¹¹ Incluído pela Lei Complementar nº 117/2004.

¹² Idem.

drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfico aéreo ilícito.

.....
Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Brasília, 9 de junho de 1999.

Fernando Henrique Cardoso

DECRETO Nº 4.412, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002. ¹³

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e nos arts. 142 e 144, § 1º, inciso III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas:

- I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;
- II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias;
- III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Art. 2º As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar previamente à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa

¹³ Publicado no D.O.U. de 08/10/2002, p. 04, Seção I.

Nacional plano de trabalho relativo à instalação de unidades militares e policiais, referidas no inciso II do Art.1º, com as especificações seguintes:

- I – localização;
- II – justificativa;
- III – construções, com indicação da área a ser edificada;
- IV – período, em se tratando de instalações temporárias;
- V – contingente ou efetivo.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional poderá solicitar manifestação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI acerca de eventuais impactos em relação às comunidades indígenas das localidades objeto das instalações militares ou policiais.

Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

Fernando Henrique Cardoso

DECRETO Nº 4.411, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002. ¹⁴

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, no art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e nos arts. 142 e 144, § 1º, inciso III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação, estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteira, com o Plano de Manejo da Unidade; e

III - a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

§ 1º No caso de o plano de manejo da unidade não estar concluído, as atividades previstas no inciso II, quando fora da faixa de fronteira, deverão ser compatíveis com as diretrizes de implantação da unidade de conservação.

§ 2º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação será comunicado das atividades a serem desenvolvidas na unidade, sempre que possível.

Art. 2º O Ministério da Defesa participará da elaboração, da análise e das atualizações do plano de manejo das unidades de conservação localizadas na faixa de fronteira.

Parágrafo único. Os planos de manejo e respectivas atualizações, referidos no caput, serão submetidos à anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria-Executiva.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

Fernando Henrique Cardoso

¹⁴ Publicado no D.O.U. de D.O.U. 08/10/2002, Seção 1, p. 03.

PORTARIA MD/SPEAI/DPE Nº 983, DE 17 DE OUTUBRO DE 2003. ¹⁵

Aprova a Diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, no Decreto nº 4.412, de 7 de outubro de 2002 e no Parecer da Advocacia Geral da União nº CQ81, de 6 de setembro de 1995, publicado no DOU de 15 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas.

Art. 2º Os Comandos das Forças Armadas, o Estado-Maior de Defesa, a Secretaria de Logística e Mobilização, a Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais e a Secretaria de Estudos e de Cooperação adotarão, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

José Viegas Filho

ANEXO

PS-04/T

**DIRETRIZ PARA O RELACIONAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS
COM AS COMUNIDADES INDÍGENAS**

1. FINALIDADE:

Orientar as atividades a serem desenvolvidas e os procedimentos adotados pelas Forças Armadas no relacionamento com as comunidades indígenas.

2. REFERÊNCIAS:

- a) Constituição Federal (1988);
- b) Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas;
- c) Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio;
- d) Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências;

¹⁵ Publicado no D.O.U. de 21/10/2003, p. 06, Seção I.

- e) Decreto nº 4.412, de 7 de outubro de 2002, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências;
- f) Parecer da Advocacia Geral da União nº CQ-81, de 6 de setembro de 1995, publicado no DOU, de 15 de dezembro de 1995;
- g) Política de Defesa Nacional;
- h) Política Militar de Defesa; e
- i) Ofícios nº 4.634, 4.635 e 4.636/MD, de 9 de julho de 2003, do Ministro da Defesa aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente.

3. ORIENTAÇÃO GERAL:

O escopo de atuação do Estado brasileiro na área de defesa tem como fundamento a obrigação de prover segurança à nação, tanto em tempo de paz, quanto em situação de conflito. Às Forças Armadas, que têm sua missão atribuída pela Carta Magna, cabe defender a nação, sempre que necessário, assegurando a manutenção de sua integridade e soberania.

Nesse contexto, as Forças Armadas, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo do exercício de suas atribuições constitucionais e legais, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

É fundamental, pois, que todos os escalões das Forças Armadas compreendam que os índios são nativos da terra e que lhes são reconhecidos os costumes, sua organização social, a língua, as crenças e as tradições, além dos direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam. Cabe à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens, devendo as Forças Armadas, dentro das competências a elas atribuídas, cooperar com a demarcação e praticar formas de participação e apoio destinadas a melhorar a sobrevivência e as condições de vida das comunidades indígenas.

Por conseguinte, é importante, também, que todos os militares, especialmente aqueles que terão contato direto com as comunidades indígenas, conheçam e respeitem os seus hábitos, costumes e tradições, de forma a tornar harmônica e proveitosa, inclusive para as Forças Armadas, a convivência com os indígenas em todo o território nacional.

4. ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA:

A questão indígena no país tem suscitado debates e, muitas vezes, posicionamentos antagônicos de grupos de pressão envolvidos com o tema.

Com o objetivo de delimitar a posição do Ministério da Defesa e uniformizar procedimentos nas Forças Armadas, há que manifestar inicialmente que a questão indígena deve ser tratada com a máxima solidariedade, nos limites do estabelecido na Carta Magna e dos direitos de todos os brasileiros e instituições legalmente constituídas.

As Forças Armadas têm um comprometimento histórico com a unidade nacional e são garantes, em última instância, de lei e da ordem. Nesse sentido, têm elas o dever de evitar fissuras ou fraturas no seio da sociedade brasileira. Por essa razão, a presença das Forças Armadas nas terras indígenas é benéfica à defesa dos direitos daqueles brasileiros ante possíveis agressões culturais e

físicas. Ademais, as Forças Armadas cumprem o dever de manter a integridade e a soberania nacionais, respaldadas pela Constituição e pelo Decreto 4.412, de 7 de outubro de 2002, que regulamenta a presença de tropas federais nas terras indígenas e sobre o qual nada há o que questionar.

As Forças Armadas pelo seu patriotismo, sua devoção à causa pública e seu afastamento com relação a qualquer interesse particular nessa questão - reúnem as condições necessárias para zelar pelo respeito às normas que regulam as terras indígenas.

A questão da demarcação das terras indígenas, como é sabido, não está afeta ao Ministério da Defesa. Esta questão deve ser equacionada de maneira compatível com a necessidade de que as Forças Armadas estejam presentes em qualquer parte da fronteira, seja terra indígena ou não, respeitando, obviamente, os costumes, tradições e as leis que protegem aqueles cidadãos brasileiros.

As comunidades indígenas têm representatividade própria ou agem por intermédio de órgãos públicos como a FUNAI, ou mesmo religiosos nacionais, razão pela qual não há qualquer motivo para que organizações não governamentais, particularmente estrangeiras, apresentem-se como seus representantes.

Nestas condições, é amplamente desejável o convívio harmônico entre as Forças Armadas, as autoridades federais, estaduais e municipais, os religiosos e as comunidades indígenas, com base nas normas legais vigentes, muito especialmente o Decreto 4.412, de 7 de outubro 2002.

Essa convivência implica, além do respeito aos costumes e tradições já citados, o apoio que se fizer necessário, quando solicitado e sempre que possível, visando ao bem-estar dessas comunidades.

5. PREMISSAS BÁSICAS:

- a) As Forças Armadas reconhecem os direitos dos índios e mantêm, historicamente, um excelente relacionamento com as comunidades indígenas, tendo o Marechal Rondon como paradigma desse relacionamento;
- b) É de interesse das Forças Armadas manter um estreito relacionamento com as comunidades indígenas em todo o território nacional, particularmente na Amazônia, para complementar a estratégia da presença na região;
- c) A cooperação mútua com as comunidades indígenas precede à formação das Forças Armadas. Brancos, negros e índios, historicamente, lutaram juntos pela libertação da terra, pela independência do País e pela manutenção dos interesses nacionais; e
- d) Por conhecer melhor a região onde vive e estar a ela perfeitamente adaptado, o índio pode constituir-se em um valioso aliado na obtenção de dados sobre a região, nas operações e nas ações rotineiras das Forças.

6. ATRIBUIÇÕES PRINCIPAIS:

- a) Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica:
 - 1) Elaborar e manter atualizada instrução normativa que oriente o assunto no âmbito de sua Força, em consonância com o estabelecido nesta diretriz;
 - 2) Acompanhar as ações referentes às atividades da respectiva Força, relacionadas ao assunto;

- 3) Considerar, quando do estudo de instalação ou transferência de unidades para as Terras Indígenas ou áreas próximas, o estabelecido na legislação em vigor no que concerne à legislação ambiental, visando a neutralizar ou minorar o impacto sócio-ambiental que tais ações podem causar;
 - 4) Após a definição dos locais para a instalação de Organização Militar (OM) em terras indígenas ou próximas delas, informar, às comunidades indígenas, bem como suas instâncias representativas;
 - 5) Determinar a inclusão, nos programas de instrução e adestramento dos comandos subordinados, de orientações para as OM localizadas ou que transitem em áreas onde existam populações indígenas, sobre o trato com a mesma, principalmente com aquelas ainda não totalmente integradas à comunidade;
 - 6) Avaliar as vantagens de se incluir nos currículos das Escolas de Formação e Aperfeiçoamento assuntos referentes à situação geral das comunidades indígenas no Brasil, à legislação e ao processo de demarcação e homologação das terras indígenas;
 - 7) Considerar a necessidade de incluir nos currículos das Escolas de Altos Estudos Militares assuntos referentes à política indigenista brasileira e suas interações com o direito humanitário e com a soberania nacional;
 - 8) Considerar as medidas necessárias para a minimização do impacto sócio-ambiental nas comunidades indígenas, quando da realização de obras ou serviços técnicos em áreas indígenas;
 - 9) Estabelecer, quando julgado de interesse, convênios com a FUNAI e a FUNASA, visando a apoiar projetos de saúde para as populações indígenas;
 - 10) Estabelecer normas próprias de convivência, quando for o caso, com vistas a orientar a conduta de militares ao tratar com os silvícolas, considerando as características e a diversidade de cada grupo indígena; e
 - 11) Programar estágios para todos os militares que possam vir a ter contato com as comunidades indígenas, sempre que possível, com a participação de antropólogos, representantes da FUNAI e de outras autoridades no assunto.
- b) Estado-Maior de Defesa:
- 1) Considerar as medidas necessárias para a minimização do impacto sócio-ambiental nas comunidades indígenas, quando da realização do planejamento das operações militares de emprego combinado das Forças Armadas em áreas indígenas.
- c) Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais:
- 1) Acompanhar as atividades dos Comandos das Forças que envolvam o relacionamento com as comunidades indígenas; e
 - 2) Elaborar e manter atualizada a diretriz que orienta o assunto.
- d) Secretaria de Logística e Mobilização:
- 1) Quando da elaboração do Plano Geral de Convocação e das diretrizes e normas gerais relativas ao serviço militar, considerar para a seleção para o serviço militar inicial, dependendo da localidade onde se der o recrutamento, a priorização da incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, desde que voluntários e aprovados no processo de seleção.
- e) Secretaria de Estudos e de Cooperação:

- 1) Considerar a necessidade de incluir nos currículos dos Cursos da Escola Superior de Guerra assuntos referentes à política indigenista brasileira e suas interações com o direito humanitário e com a soberania nacional.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2003.

Tenente-Brigadeiro-do-Ar Marcos Viníciu Sfoggia
Secretário de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais

PORTARIA MD/EME Nº 020, DE 02 DE ABRIL DE 2003. ¹⁶

Aprova a Diretriz para o relacionamento do Exército Brasileiro com as comunidades indígenas.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe confere o art. 117, da Portaria nº 041, de 18 de fevereiro de 2002 (IG 10-42), resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz para o relacionamento do Exército Brasileiro com as comunidades indígenas.

Art. 2º Os Órgãos de Direção Setorial, os Comandos Militares de Área e os demais Órgãos envolvidos adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

DIRETRIZ PARA O RELACIONAMENTO DO EXÉRCITO BRASILEIRO COM AS COMUNIDADES INDÍGENAS

1. FINALIDADE

Orientar as atividades a serem desenvolvidas e os procedimentos adotados pelo Exército Brasileiro (EB) no relacionamento com as comunidades indígenas.

2. REFERÊNCIAS

- Constituição Federal (1988);
- Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973- Estatuto do Índio;
- Decreto Presidencial não numerado, de 22 de agosto de 2002, que criou o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e dá outras providências;
- Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação e dá outras providências;

¹⁶ Publicado no Boletim do Exército nº 015, de 11/04/2003, p. 08.

- Decreto nº 4.412, de 7 de outubro de 2002, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências; e
- Diretrizes Gerais do Comandante do Exército – 2003.

3. PREMISSAS BÁSICAS

- a. O Exército Brasileiro reconhece os direitos dos índios e mantém, historicamente, um excelente relacionamento com as comunidades indígenas, tendo o Marechal Rondon como paradigma desse relacionamento.
- b. É de interesse da Força Terrestre manter um estreito relacionamento com as comunidades indígenas em todo o território nacional, particularmente na Amazônia, para complementar a estratégia da presença na região.
- c. A cooperação mútua com as comunidades indígenas precede à formação do Exército Brasileiro. Brancos, negros e índios lutaram juntos em Guararapes pela libertação da terra, pela primeira vez identificada como Pátria.

4. ORIENTAÇÃO GERAL

- a. É fundamental que todos os escalões da Força Terrestre compreendam que os índios são nativos da terra e que lhes são reconhecidos os costumes, sua organização social, a língua, as crenças e as tradições, além dos direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam. Cabe à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens, podendo o Exército Brasileiro sempre que possível, cooperar com a demarcação e estudar formas de participação e apoio destinadas a melhorar a sobrevivência e as condições de vida das comunidades indígenas.
- b. É importante que todos os militares, especialmente aqueles que terão contato direto com as comunidades indígenas, conheçam e respeitem os hábitos, os costumes e as tradições, de forma a tornar harmônica e proveitosa para a Força Terrestre a convivência com os indígenas em o todo território nacional.
- c. Por conhecer melhor a região onde vive e estar a ela perfeitamente adaptado, o índio pode constituir-se em um valioso aliado na obtenção de dados sobre a região, nas operações e nas ações rotineiras da tropa.

5. ATRIBUIÇÕES PRINCIPAIS

- a. Estado-Maior do Exército (EME)
 - 1) Coordenar as atividades dos órgãos de direção setorial e dos comandos militares de área que envolvam o relacionamento do Exército Brasileiro com as comunidades indígenas.
 - 2) Acompanhar as ações e emitir pareceres referentes à atividade da Força Terrestre relacionada ao assunto.
 - 3) Considerar, quando do estudo de instalação ou transferência de unidades para as Terras Indígenas ou áreas próximas, o constante da Política de Gestão Ambiental do Exército (PGAEB) e da Diretriz Estratégica de Gestão Ambiental (DEGAEB), visando a neutralizar ou minorar o impacto sócio-ambiental que tais instalações podem causar.
 - 4) Após a definição dos locais para a instalação de Organização Militar(OM) em Terras Indígenas ou próximas delas, informar às comunidades indígenas, bem como suas instâncias representativas.

b. Comando de Operações Terrestres (COTER)

Incluir, no Programa de Instrução Militar, orientações para as OM localizadas nas áreas onde exista populações indígenas, sobre o trato com a mesma, principalmente com aqueles ainda não totalmente integrados à comunidade.

c. Departamento de Ensino e Pesquisa (DEP)

- 1) Incluir nos currículos das Escolas de Formação e Aperfeiçoamento assuntos referentes à situação geral das comunidades indígenas no Brasil, à legislação e ao processo de demarcação e homologação das Terras Indígenas.
- 2) Incluir no currículo da Escola de Comando e Estado-Maior, assuntos referentes à política indigenista brasileira e suas interações com o direito humanitário e com a soberania nacional.

d. Departamento de Engenharia de Construção (DEC)

- 1) Quando solicitado, fornecer ao EME parecer da conveniência para a Força Terrestre, da demarcação de terras indígenas, sob a ótica patrimonial.
- 2) Quando da realização de obras ou serviços técnicos em áreas indígenas considerar as medidas necessárias para a minimização do impacto sócio-ambiental às comunidades indígenas.

e. Departamento Geral do Pessoal (DGP)

Estabelecer, quando conveniente para o EB, convênios com a FUNAI, visando a apoiar projetos de saúde para as populações indígenas, mediante utilização da Organização Militar de Saúde mais próxima.

f. Secretaria de Tecnologia da Informação (STI)

Quando da realização de serviços técnicos em Terras Indígenas considerar as medidas necessárias para a minimização do impacto sócio-ambiental às comunidades indígenas.

g. Comandos Militares de Área (C Mil A)

- 1) Estabelecer normas próprias de convivência, quando for o caso, com vistas a orientar a conduta de militares ao tratar com os silvícolas, considerando as características e diversidade de cada grupo indígena.
- 2) Programar estágios para todos os militares que possam vir a ter contato com as comunidades indígenas, sempre que possível, com a participação de antropólogos, representantes da FUNAI e de outras autoridades no assunto.
- 3) Quando da seleção para o serviço militar inicial, priorizar a incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, desde que voluntários e aprovados no processo de seleção.

PORTARIA MD/CA Nº 537/GC3, DE 07 DE MAIO DE 2004. ¹⁷

Aprova a Diretriz para o relacionamento do Comando da Aeronáutica com as comunidades indígenas.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o disposto na Portaria nº 983/DPE/SPEAI/MD, de 17 de outubro de 2003, e considerando o que consta do Processo nº 00-01/3822/03, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz para o relacionamento do Comando da Aeronáutica com as comunidades indígenas, conforme texto anexo.

Art. 2º O Estado-Maior da Aeronáutica, os Comandos-Gerais e os Departamentos adotarão, em suas áreas de atuação, as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEN.-BRIG.-DO-AR LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

ANEXO

DIRETRIZ PARA O RELACIONAMENTO DO COMANDO DA AERONÁUTICA COM AS COMUNIDADES INDÍGENAS

1 REFERÊNCIAS

1.1 Constituição Federal de 1988.

1.2 Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio.

1.3 PS-04, de 17 de outubro de 2003 - Diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas.

1.4 Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação e dá outras providências.

1.5 Decreto nº 4.412, de 7 de outubro de 2002, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências.

2 FINALIDADE

A presente Diretriz tem por finalidade estabelecer os procedimentos que nortearão, no âmbito do Comando da Aeronáutica, o relacionamento com as comunidades indígenas, quando em atividades desenvolvidas em áreas dessas comunidades.

¹⁷ Publicado no D.O.U. de 12/05/2004, p. 20, Seção 1.

3 PREMISSAS BÁSICAS

- 3.1 A Força Aérea tem contribuído, ao longo do tempo, para a integração nacional. Destacou-se no desbravamento de regiões inóspitas do País, sendo de forma pioneira na Amazônia, onde desenvolveu um relacionamento profícuo com as comunidades indígenas, respaldado pelo apoio aéreo que prestou e presta, sendo, algumas vezes, em Missões de Misericórdia, obtendo, assim, o reconhecimento e a confiança dessas populações.
- 3.2 É interesse do Comando da Aeronáutica preservar esse histórico relacionamento, pela participação efetiva onde e quando se fizer necessário, assegurando, nessas comunidades, a presença do Estado e contribuindo, assim, para que conservem o espírito de brasilidade
- 3.3 A implantação do Sistema de Vigilância da Amazônia constitui subsidiariamente um mecanismo para a preservação do estreito relacionamento da Aeronáutica com essas comunidades, em função do sentimento de segurança que a continuada presença dos efetivos inspira.

4 ORIENTAÇÃO GERAL

O cumprimento das orientações constantes desta Diretriz aplica-se a todo o efetivo do Comando da Aeronáutica, tendo como pressuposto básico o respeito aos costumes, à organização social, à língua, às crenças e às tradições das comunidades indígenas.

5 ATRIBUIÇÕES GERAIS

5.1 ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA (EMAER)

- 5.1.1 A coordenação das ações que envolvam dois ou mais Comandos-Gerais ou Departamentos no relacionamento com as comunidades indígenas.
- 5.1.2 A emissão de parecer da Aeronáutica, quando necessário, a respeito do tema.
- 5.1.3 A observância do disposto na Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, no que for pertinente, quando da implantação de Unidades da Aeronáutica em Terras Indígenas ou em áreas próximas.
- 5.1.4 O encaminhamento ao Ministério da Defesa do plano de trabalho correspondente à implantação das Unidades supramencionadas, onde devem constar as seguintes especificações:
 - a) localização;
 - b) justificativa;
 - c) construções e suas respectivas áreas de edificação;
 - d) período de operação, quando se tratar de instalações temporárias;
 - e
 - e) contingente ou efetivo destacado para servir no local.

5.2 COMANDOS-GERAIS E DEPARTAMENTOS

- 5.2.1 O estabelecimento de orientações complementares para as Organizações Militares subordinadas acerca do conhecimento da legislação que trata do tema, no que couber, quando for necessária a atuação em áreas indígenas.
- 5.2.2 A celebração, quando for o caso, de convênios com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no que tange ao apoio às populações indígenas.

6 PRESCRIÇÕES DIVERSAS

6.1 Qualquer outra necessidade, julgada pertinente pelos órgãos envolvidos em atuação com as comunidades indígenas, deverá ser submetida ao EMAER, para fins de estudo e aprovação.

6.2 Os eventuais entendimentos com o Ministério da Defesa, para acerto de detalhes operacionais, poderão ser realizados diretamente pelos órgãos envolvidos, sempre que se fizer necessário.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. ¹⁸

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

.....
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....
§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria “caçador”.

¹⁸ Texto completo publicado no D.O.U. de 23/12/2003, p. 01, Seção 1.

Texto atualizado com as alterações dadas pelas Leis nº 10.867/2004 e 10.884/2004.

Para mais informações sobre desarmamento, consulte na Internet a página www.mj.gov.br/seguranca/desarmamento.htm .

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

.....
Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

.....
Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

.....
Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.¹⁹

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

.....
Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003.

Luiz Inácio Lula da Silva

¹⁹ Prazo prorrogado até 23/10/2005, pela Medida Provisória nº 253, de 22/06/2005.

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004. ²⁰

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

.....
Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

.....
§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

.....
Art. 27 Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o Porte de Arma de Fogo, na categoria “caçador de subsistência”, de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - certidão comprobatória de residência em área rural, a ser expedida por órgão municipal;
- II - cópia autenticada da carteira de identidade; e
- III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do Porte de Arma de Fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

.....
²⁰ Texto completo publicado no D.O.U. de 02/07/2004, p. 02, Seção 1.

Para mais informações sobre desarmamento, consulte na Internet a página www.mj.gov.br/seguranca/desarmamento.htm .

Art. 73 Não serão cobradas as taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003, dos integrantes dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º.

§ 1º Será isento do pagamento das taxas mencionadas no caput, o “caçador de subsistência” assim reconhecido nos termos do art. 27 deste Decreto.

.....

Art. 77 Ficam revogados os Decretos nºs 2.222, de 8 de maio de 1997, 2.532, de 30 de março de 1998, e 3.305, de 23 de dezembro de 1999.

Brasília, 1º de julho de 2004.

Luiz Inácio Lula da Silva